



QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 974 de 26/11/199

CABEDELLO, 01 A 15 DE JANEIRO DE 2018



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª Vara – Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brissamar, CEP 58031-900

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. MAN.0002.000355-4/2017/2/SC



AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 0001386-44.2011.4.05.8200 Classe 233

AUTOR(A)(ES): MUNICIPIO DE CABEDELLO/PB, UNIÃO
RÉU(S): JOSE RAFAEL DE SOUZA, VERA LUCIA MIGUEL DE LIMA, JOSEFA ANSELMO DE FARIAS, MARIA JOSE FERREIRA SOARES, ALEXANDRA DA SILVA COSTA, SALETE FIRMINO DA COSTA, ALCILEIDE ANDRADE TAVARES, EVANGELISTA SILVINO DA SILVA, LUIZ ARTUR DE LIMA FILHO, SEVERINO JOSE DA SILVA, PAULO BARBOSA, LUIZ SEVERINO GOMES, MONICA DOS SANTOS MARTINS, JOSINALDO SANTINO DA SILVA, JOSE ROBERTO BENARDINO DA SILVA, ANDRE DE ALMEIDA COSTA, SEVERINO VICENTE DA SILVA, RUDEMBERG PAIVA DA SILVA, ROZINELIA EVARISTO SOUZA, DANIEL JOSE DE LIMA

INTIMAÇÃO DE (A,O,S): MUNICIPIO DE CABEDELLO/PB, na pessoa de seu(ua) Procurador(a), Cabedelo/PB.

FINALIDADE: Expediente nº 0001386-44.2011.4.05.8200 em anexo; 03 (três) vezes, no Quinzenário Municipal Oficial.

ANEXO(S): Cópia do despacho de fl. 177.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 2ª Vara, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brissamar, 58031-220, João Pessoa, Paraíba. Horário de atendimento ao público: de Segunda a sexta-feira das 09h00min às 18h00min.

EXPEDI este mandado por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi.

Recebido para Expediente nº 0001386-44.2011.4.05.8200 em 05/12/2017
Procurador Municipal de Cabedelo/PB
RUIZINELIA EVARISTO SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL

ANDRÉ FARIAS MENDONÇA
Diretor da Secretaria da 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª Vara – Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brissamar, CEP 58031-900

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. EDT.0002.000013-0/2017/2/SC COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 0001386-44.2011.4.05.8200, CLS. 233

AUTOR(A)(ES): MUNICIPIO DE CABEDELLO/PB, UNIÃO
RÉU(RÉ)S): JOSE RAFAEL DE SOUZA, VERA LUCIA MIGUEL DE LIMA, JOSEFA ANSELMO DE FARIAS, MARIA JOSE FERREIRA SOARES, ALEXANDRA DA SILVA COSTA, SALETE FIRMINO DA COSTA, ALCILEIDE ANDRADE TAVARES, EVANGELISTA SILVINO DA SILVA, LUIZ ARTUR DE LIMA FILHO, SEVERINO JOSE DA SILVA, PAULO BARBOSA, LUIZ SEVERINO GOMES, MONICA DOS SANTOS MARTINS, JOSINALDO SANTINO DA SILVA, JOSE ROBERTO BENARDINO DA SILVA, ANDRE DE ALMEIDA COSTA, SEVERINO VICENTE DA SILVA, RUDEMBERG PAIVA DA SILVA, ROZINELIA EVARISTO SOUZA, DANIEL JOSE DE LIMA

CITAÇÃO DE(A)(O): JOSE RAFAEL DE SOUZA, VERA LUCIA MIGUEL DE LIMA, JOSEFA ANSELMO DE FARIAS, MARIA JOSE FERREIRA SOARES, ALEXANDRA DA SILVA COSTA, SALETE FIRMINO DA COSTA, ALCILEIDE ANDRADE TAVARES, EVANGELISTA SILVINO DA SILVA, LUIZ ARTUR DE LIMA FILHO, SEVERINO JOSE DA SILVA, PAULO BARBOSA, LUIZ SEVERINO GOMES, MONICA DOS SANTOS MARTINS, JOSINALDO SANTINO DA SILVA, JOSE ROBERTO BENARDINO DA SILVA, ANDRE DE ALMEIDA COSTA, SEVERINO VICENTE DA SILVA, RUDEMBERG PAIVA DA SILVA, ROZINELIA EVARISTO SOUZA, DANIEL JOSE DE LIMA, ora em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Responder(em), a ação proposta acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 c/c artigo 231, V, ambos do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a)(s) réu(ré)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) (artigo 344 do CPC/2015).

PUBLICAÇÃO: O presente Edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 03 (três) vez no Quinzenário Municipal Oficial, bem como afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, cientificados os interessados de que a sede desta Juízo fica situada no Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brissamar, nesta Capital.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 2ª Vara, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho nº., 480, 3º andar, Brissamar, João Pessoa-PB. Horário de atendimento ao público: de Segunda a Sexta-feira das 09h00min às 18h00min.

EXPEDI este Edital por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara. Eu Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017.

ANDRÉ FARIAS MENDONÇA
Diretor da Secretaria da 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª VARA

PROCESSO Nº 0001386-44.2011.4.05.8200 – CLS. 233

DESPACHO

O despacho de fl. 158 determinou a citação dos réus (JOSE RAFAEL DE SOUZA, VERA LUCIA MIGUEL DE LIMA, JOSEFA ANSELMO DE FARIAS, MARIA JOSE FERREIRA SOARES, ALEXANDRA DA SILVA COSTA, SALETE FIRMINO DA COSTA, ALCILEIDE ANDRADE TAVARES, EVANGELISTA SILVINO DA SILVA, LUIZ ARTUR DE LIMA FILHO, SEVERINO JOSE DA SILVA, PAULO BARBOSA, LUIZ SEVERINO GOMES, JOSINALDO SANTINO DA SILVA, JOSE ROBERTO BENARDINO DA SILVA, ANDRE DE ALMEIDA COSTA, SEVERINO VICENTE DA SILVA, RUDEMBERG PAIVA DA SILVA e ROZINELIA EVARISTO SOUZA), por edital, nos termos do art. 256 do CPC/2015.

Publicação do edital de citação nº 0002.000001-7/2017/2/SC no Diário Oficial Eletrônico da 5ª Região, (fls. 161/162).

Intimado para providenciar a publicação do referido edital em jornal local de ampla circulação, nos termos do parágrafo único do art. 257 do CPC/2015, o Município de Cabedelo/PB requereu a reconsideração do referido despacho "determinando que esta Edilidade publique o Edital de Citação nº EDT. 0002.000001-7/2017/2/SC, por 03 (três) vezes, no Quinzenário Municipal Oficial" (fl. 168), com a concordância da União (fl. 175).

No que pese a existência do Quinzenário Oficial no Município de Cabedelo/PB e certamente de fácil acesso aos moradores da cidade, e por que não dizer, a parte ré da presente demanda, considero dispensável a publicação do referido edital na forma determinada anteriormente.

Diante disso, defiro o pedido de reconsideração formulado na petição de fl. 168, para, determinar que, ao invés do Município de Cabedelo providenciar a publicação do referido edital em jornal local de ampla circulação, como determinado à fl. 158, seja ele publicado por 03 (três) vezes, no Quinzenário Municipal Oficial, conforme requerido.

A seguir, cumpra a secretaria as demais determinações contidas no despacho à fl. 158.

João Pessoa, 16.11.2017.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juíza Federal Substituta da 2ª Vara



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 001/2017

O Município de Cabedelo, por intermédio da Banca Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado, por força da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através do Acórdão AC2 TC 02480/2017, convoca todos os candidatos inscritos para a realização da entrevista que será realizada a partir do dia 15/01/2018 na Secretaria de Administração – SEAD, localizada na Rua Ernani Siqueira, 134, Jardim Mangueiras, Cabedelo – PB, conforme tabela abaixo:

Segunda-feira (15/01/2018)	Terça-feira (16/01/2018)	Quarta-feira (17/01/2018)	Quinta-feira (18/01/2018)	Sexta-feira (19/01/2018)
Cardiologista – Horário de Início: 10h00min	Ginecologia e Obstetrícia – Horário de Início: 09h00min	Pediatra – Horário de Início: 14h00min	Clinico Geral – Horário de Início: 09h00min	Ultrassonografia – Horário de Início: 09h00min
Reumatologista – Horário de Início: 11h00min	Neurologista – Horário de Início: 11h00min	Dermatologista – Horário de Início: 15h30min	Psiquiatria e Psicologia Infantil – Horário de Início: 13h00min	—
Oftalmologista – 12h00min	Pneumologista – 11h00min	—	—	—

Cabedelo - PB, 08 de Janeiro de 2018.

JAIRO GEORGE GAMA
Secretário Municipal de Saúde

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Municipal de Cabedelo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TERMO DE INTERDIÇÃO Nº01/2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o estado de abandono com consequente vulnerabilidade da segurança do prédio de propriedade de Raul Empreendimentos Imobiliários Ltda, onde funcionou o Hotel Toca do Caju, localizado no lote 01- A, Quadra 01 - Loteamento Bela Vista II, gerando, assim, uma situação de riscos à coletividade e de acordo com os artigos: 227, 228 e 229 do Código de Edificações.

RESOLVE:

Art. 1º Fica interdito o referido prédio, devendo o prédio ser lacrado por tempo indeterminado até que seja suspensa a referida medida cautelar, ficando o proprietário do imóvel responsabilizado a tomar as medidas cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de Novembro de 2017.


Adalberto Otávio Oliveira da SILVA
 SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



PORTARIA Nº 0040/18 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe o art. 51 § 4º, da Lei 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores relacionados abaixo para comporem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL no âmbito da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Cabedelo, por um período de 12 (doze) meses.

1. SIMONE MEDEIROS BEZERRA - **Presidente;**
2. AMANDA PAVLOVA FERNANDES CORDEIRO GUEDES - **Membro;**
3. KEILLA BARBOSA CAVALCANTE DE MELO - **Membro;**
4. GLAUCIENE PINHEIRO SANTOS - **Suplente;**
5. MICHELLY MAIA COSTA DATIVO - **Suplente.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE JANEIRO DE 2018


WELLINGTON VIANA FRANÇA
 Prefeito



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 285/18 DE 05 JANEIRO DE 2018

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

ART.1º Revogar a Portaria Nº 5171/17 de 04 de Setembro de 2017 consoante a decisão da 2ª CÂMARA, Processo TC nº 14002/17, pleiteado no Acórdão AC2 TC 02480/2017.

ART 2º Criar uma Comissão com o objetivo de analisar e quantificar os cargos vagos a serem preenchidos: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos correspondentes de provimento efetivo através de concurso público, bem como adotar todos os procedimentos necessários à realização do certame.

§ 1º A presente comissão será formada pelos seguintes Servidores:

ALSONY MEIRELES DA SILVA - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

JAIRO GEORGE GAMA - SECRETÁRIO DE SAÚDE

JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS- DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

MARCUS TÚLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS - PROCURADOR GERAL

MARCO AURELIO DE MEDEIROS VILLAR - CONTROLADOR GERAL

ART. 3º A presente Comissão terá o prazo de 90 (Noventa) dias para apresentar relatório circunstanciado e medidas para serem adotadas.

ART. 4º Esta Portaria entrará em vigor nesta data, determinando-se logo a sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.


WELLINGTON VIANA FRANÇA

Prefeito Constitucional



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 255 DE 03 DE JANEIRO DE 2018

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas nos artigos 210, inciso I, 199, 200 e 211, todos da Lei nº 523, de 17 de agosto de 1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - REPREENDER o(a) servidor(a) ANA PAULA BARBOSA FERREIRA, matrícula nº 02.894-1, Técnica em Enfermagem, lotado(a) na Secretaria de Saúde, por ter praticado as irregularidades descritas no art. 199, incisos I, II, VI e XI e art.200, inciso XIV, da Lei 523/1989.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEREC
 Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
 CEP. 58310-000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

EDITAL Nº 0001.2018 - CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 05 de janeiro de 2018

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e legislação de regência, através do processo administrativo. Destaca-se que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no Portal do Contribuinte do site da Prefeitura Municipal de Cabedelo, podendo ser acessado através do seguinte endereço: http://www.cabedelo.pb.gov.br/portal_contribuinte.asp (Decisões de primeira instância ou Decisões de segunda instância), tendo todos os prazos estipulados em Lei contados a partir da data da publicação do presente Edital.

	CONTRIBUINTE	ASSUNTO	DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA
2017.008133-2	ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA	REAVALIÇÃO DE ITBI	33/2017 INDEFERIDO
2017.004920-0	FERNANDO BARBOSA DE LIMA	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	34/2017 DEFERIDO
2017.004639-1	ASCOL - ASSESSORIA E CONSTRUÇÃO LTDA	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	35/2017 DEFERIDO
2017.008163-4	SANDRA LEE SOARES APOLINÁRIO	CANCELAMENTO DE ITBI	36/2017 DEFERIDO
2017.006663-5	MARIA SELMA DE ASSIS	ISENÇÃO IPTU SERVIDOR	37/2017 DEFERIDO
2017.006509-4	VINICIUS CAVALCANTI CORREA	ISENÇÃO IPTU APOSENTADO	38/2017 DEFERIDO
2015.004318-4	IEDA SALVINO DE SOUZA	ISENÇÃO IPTU SERVIDOR	39/2017 DEFERIDO
2016.006517-2	MARIA SALETE DE LIMA OLIVEIRA	ISENÇÃO IPTU APOSENTADO	40/2017 INDEFERIDO
2017.002136-4	MARIA DE LOURDES DA PENHA SILVA	RECL. LANÇAMENTO AUTÔNOMO	41/2017 DEFERIDO
2016.006471-0	VALBIA LIBANIA CARREIRO GOMES	CANCELAMENTO NOTA FISCAL	42/2017 INDEFERIDO
2016.005186-4	JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	CANCELAMENTO NOTA FISCAL	43/2017 INDEFERIDO
2016.002448-4	JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR	NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI	44/2017 INDEFERIDO
2017.000156-8	REAL VIDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME	CANCELAMENTO MULTA CIMI	45/2017 INDEFERIDO
2017.000640-3	ELIZANA DOS SANTOS FAIVA ME	CANCELAMENTO MULTA CIMI	46/2017 INDEFERIDO
2017.009313-6	SEVERINA FRANCO DE OLIVEIRA	ISENÇÃO IPTU VIÓVA	47/2017 INDEFERIDO
2017.004615-4	JAMES LUIZ KUNES DINIZ	RESTITUIÇÃO ITBI	48/2017 DEFERIDO
2017.005897-7	SEVERINO ALVES DE VASCONCELOS	RECL. LANÇAMENTO AUTÔNOMO	49/2017 DEFERIDO
2016.006286-6	SEBASTIÃO FLÁCIDO DE ALMEIDA	SOLICITAÇÃO GERAL	50/2017 INDEFERIDO
2017.008480-3	EDME QUEIROGA LIRA	ISENÇÃO IPTU SERVIDOR	51/2017 DEFERIDO

	CONTRIBUINTE	ASSUNTO	DECISÃO SEGUNDA INSTÂNCIA
2017.003950-6	SIVIO ORLEANS CRUZ	RECURSO DE OFÍCIO	51/2017 CONHECIDO E PROVEDO
2016.006652-7	ZEINE DE CASSIA MAIA DE SOUZA	RECURSO DE OFÍCIO	44/2017 CONHECIDO E

			PROVEDO
2010.006418-8	STAMPA OUTDOOR	RECURSO VOLUNTÁRIO	47/2017 CONHECIDO E NÃO PROVEDO
2017.008593-1	VALDESIO VASCONCELOS DE LACERA FILHO	RECURSO DE OFÍCIO	58/2017 CONHECIDO E NÃO PROVEDO

[Assinatura]
 Goya Fontes de M. T. M. Domingues
 Agente Fiscal de Tributos
 Mat. 05901-3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2016.006.652-7. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO Nº 44/2017. INTERESSADA: ZEINE DE CASSIA MAIA DE SOUZA. RECORRIDO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP. ASSUNTO: DECADÊNCIA - ITBI - PROMESSA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA. ASSESSORA JURÍDICA: DANIELLA RONCONI. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA. DATA DO JULGAMENTO: 27.11.2017.

Recurso de Ofício. Arts. 222/224 do CTM. Conhecimento e provimento. Pedido de reconhecimento de prescrição com fundamento no registro do compromisso de compra e venda, ocorrido há mais de 5 anos. Reconhecimento de decadência pela COJUP. Reforma da decisão da Primeira Instância. Interpretação conjunta com o Art. 156, II da Constituição Federal. Observância da regra matriz constitucional. Limitação do Poder de Tributar do Ente Municipal. Art. 42, IV do CTM. Faculdade concedida ao contribuinte para recolhimento antecipado do tributo com base de cálculo na data do contrato preliminar do negócio. Inexistência de decadência no lançamento realizado no processo nº 2016.006.649-7 (guia de recolhimento nº 100928.16.1). O fato gerador é único: transmissão onerosa da propriedade imobiliária por ato inter vivos, que se dá com a lavratura da escritura pública de compra e venda, e respectivo registro, previsto no Art. 42, I, "a" do Código Tributário Municipal. Decisão em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que proclama: "A jurisprudência desta Corte é firmada em sentido contrário à pretensão do agravante, uma vez que não se permite a cobrança do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tendo por fato gerador a mera celebração e registro de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel." (STF, ARE 974001/SP, Ministro Teori Zavascki). Reforma da decisão de 1ª instância.

Cabedelo, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
 Secretário da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2017.003.950-8. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO Nº 51/2017. INTERESSADO: SIVIO ORLEANS CRUZ. RECORRIDO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP. ASSUNTO: DECADÊNCIA - ITBI - PROMESSA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA. ASSESSORA JURÍDICA: DANIELLA RONCONI. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA. DATA DO JULGAMENTO: 27.11.2017.

Recurso de Ofício. Arts. 222/224 do CTM. Conhecimento e provimento. Pedido de reconhecimento de decadência com fundamento no registro do compromisso de compra e venda, ocorrido há mais de 5 anos. Reconhecimento pela COJUP. Reforma da decisão da Primeira Instância. Interpretação conjunta com o Art. 156, II da Constituição Federal. Observância da regra matriz constitucional. Limitação do Poder de Tributar do Ente Municipal. Art. 42, IV do CTM. Faculdade concedida ao contribuinte para recolhimento antecipado do tributo com base de cálculo na data do contrato preliminar do negócio. Inexistência de lançamento. O fato gerador é único: transmissão onerosa da propriedade imobiliária por ato inter vivos, que se dá com a lavratura da escritura pública de compra e venda, e respectivo registro, previsto no Art. 42, I, "a" do Código Tributário Municipal. Decisão em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que proclama: "A jurisprudência desta Corte é firmada em sentido contrário à pretensão do agravante, uma vez que não se permite a cobrança do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tendo por fato gerador a mera celebração e registro de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel." (STF, ARE 974001/SP, Ministro Teori Zavascki). Reforma da decisão de 1ª instância.

Cabedelo, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
 Secretário da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2017.002.280-8. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO Nº 58/2017. INTERESSADOS: MÔNICA SOUZA DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO. ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ITBI. ACESSORA JURÍDICA: DANIELLA RONCONI. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: JOSÉ MARIO SOARES MADRUGA. DATA DO JULGAMENTO: 20.11.2017

Recurso de Ofício. Art. 224, I do CTM. Conhecimento e não provimento. Contrato de Compra e Venda pelo SFH. Pedido de lançamento do ITBI. Lançamento e recolhimento antecipados. Recisão do Contrato de Compra e Venda. Inexistência de transmissão da propriedade imobiliária. Pedido de Restituição do valor atinente ao ITBI. Art. 201, III do CTM. Apresentação da via original do comprovante de recolhimento do ITBI. Satisfação dos requisitos legais. Art. 204 do CTM. Legitimidade para requerer a restituição. Art. 201, II do CTM. Restituição do ITBI a interessada que procedeu ao pagamento. Cancelamento da Guia de recolhimento. Comunicação ao serviço registral imobiliário.

Cabedelo, 20 de novembro de 2017.

JOSÉ MARIO SOARES MADRUGA
Secretário Geral da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 24 de outubro de 2017

**PROCESSO Nº: 136/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A
RECORRIDO: ANTÔNIO FREIRE DA SILVA LEITE**

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO AO CONTRATO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA. NÃO ATENDIMENTO A DEMANDA DO CONSUMIDOR. REVELIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **ANTÔNIO FREIRE DA SILVA LEITE**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, solicitou os boletos bancários dos contratos nº 236.806.685, 234.150.113 e 222.269.999 com o objetivo de quitar o débito, no entanto, não foi atendida a solicitação.

Ocorre que, lavrado o Termo de Audiência de Conciliação em 13/03/2014, o Recorrido não compareceu a audiência em virtude de consulta médica, conforme comprovação juntada nas fls.12.

cc

Devidamente intimada, o Recorrente não compareceu a audiência no dia 04/04/2014, bem como não apresentou defesa administrativa, fazendo o processo concluso para decisão administrativa.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu os arts. 6º, III, 39, II, 43, 46, 47 e 51 IV, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, VI do Decreto 2.181/1997, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.805,52 (treze mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Devidamente notificado o Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação de que não possui legitimidade passiva uma vez que não foram localizados quaisquer registros dos contratos de nº 236.806.685, 234.150.113 e 222.269.999 vinculados ao CPF do consumidor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A** como fornecedor, e, de outro, como consumidor **ANTÔNIO FREIRE DA SILVA LEITE** e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra solicitar junto ao órgão consumerista que a empresa Recorrente apresente os boletos para a quitação de seus contratos de empréstimo.

O Recorrente, em sede de Recurso, resume-se a alegar a ilegitimidade passiva tendo em vista que, após consultas internas do Banco Itaú BMG Consignado, não foram localizados quaisquer registros dos contratos supracitados.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a Recorrente não acostou aos autos, provas que levassem a desconstituição da ilicitude do ato.

Salientamos ainda, que após intimação do Recorrente para apresentar defesa, (conforme AR de fls.23) o mesmo se manteve silente, tornando assim revel.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2017.008.593-1. DECISÃO Nº 59/2017. RECURSO DE OFÍCIO – INTERESSADO: VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO. RECORRIDO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS. ASSUNTO: ISS AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO. CADASTRO MERCANTIL REALIZADO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS E INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS RESPECTIVAS. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA: ISABELA RABELO CARNEIRO BRAGA LEITE. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA. DATA DO JULGAMENTO: 13.12.2017

Recurso de ofício nos termos do art. 224, I do CTM. Não provimento. Iss Autônomo. Art. 62 e seguintes do Código Tributário Municipal. Não ocorrência do fato gerador. Inteligência dos arts. 113 e seguintes do Código Tributário Nacional. Nulidade do cadastro mercantil feito de ofício. Lançamentos indevidos. Cancelamento dos lançamentos e inscrições na dívida ativa. Parecer CONALT nº 05/2016. Extinção das execuções fiscais (PJe) nºs 0801490-20.2013.815.0731; 0802086-62.2017.815.0731 e 0802085-77.2017.815.0731. Expedição de ofício a Procuradoria Geral do Município. Decisão de 1ª instância mantida em todos os seus termos.

Cabedelo, 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ MARIO SOARES MADRUGA
Secretário Geral da Receita Municipal

Dessa maneira, verifica-se a hipossuficiência do Recorrido haja vista que o Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado verifica-se que o Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações, buscando apenas justificar sua negligência pela ilegitimidade passiva, uma vez que o mesmo possui meios para averiguar se há contratos no nome do Recorrido e não o fez, não trazendo nenhuma prova que enseje a desconstituição do ato ilícito.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade do Recorrente, sendo esta, objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa maneira é certo que o Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no art. 39, incisos II do CDC. Vejamos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

É direito do consumidor ter acesso as informações, de forma clara e precisa, sobre os serviços prestados, não havendo espaço para "suposições" por

Página | 3 00

parte do Recorrente, devendo atender as demandas do Recorrido sempre que lhe for provocada.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre as riscos que apresentem;

Desta feita, o Código de Defesa do Consumidor é claro no que tange à formação e proteção contratual, pelo qual prescreve em seu art. 46 e seguintes:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, vez que não tomou qualquer providência quanto à solicitação da Recorrida, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

Página | 4 00

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço

Em uma última argumentação, o Recorrente alega que o ITAÚ UNIBANCO S.A. e o BANCO BMG S.A. se associaram no ano de 2014 que deu origem ao BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. e que diante deste fato, não pode o Recorrente se manifestar acerca de eventual prestação deficitária de serviços imputados ao BMG, por antecederem a sua constituição.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que as referidas empresas são de um mesmo grupo econômico, respondendo solidariamente pelos atos praticados, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais:

TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 201410027708 (TJ-DF)
Data de publicação: 31/08/2015
Ementa: JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Incidem na espécie as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a conflita em julgamento se trata de relação de consumo, como quer a dicção dos Artigos 2º e 3º do CDC. 2.Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente, porquanto as empresas compõem o mesmo grupo econômico e se confundem ante a perspectiva do consumidor (Banco BMG S/A e Banco ITAU BMG CONSIGNADO S/A), respondendo de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência). 3.Recurso conhecido e desprovido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 4.Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. 5.A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099 /95.

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 0048991452014010023 RIO DE JANEIRO ITABORAÍ 3 VARA CÍVEL (TJ-RJ)
Data de publicação: 07/12/2015
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, PARA CONDENAR O RÉU (I) A CANCELAR OS DOIS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DESCRITOS NA INICIAL E A SUSPENDER, POR CONSEQUENTE, OS DESCONTOS DAS RESPECTIVAS PARCELAS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA; (II) A RESTITUIR, DE FORMA SIMPLES, TODO O VALOR DESCONTADO DA AUTORA, REFERENTE ÀS PARCELAS DOS ALUDIDOS EMPRÉSTIMOS; (III) A COMPENSAR A REQUERENTE PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 E (IV) A ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO DA AUTORA A QUE SE DA PROVIMENTO E

Página | 5 00

RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PARA MAJORAR A VERBA COMPENSATÓRIA PARA R\$ 5.000,00. Considerando-se que a Ré, Banco Itaú Bmg Consignado S.A. participou da cadeia de consumo, não merece prosperar o argumento de que o legitimado seria o Banco Bmg S.A. Note-se que, no instrumento de contrato de empréstimo consta expressamente que o mutuante é o Grupo Financeiro BMG. Desta forma, como o Itaú e o BMG fazem parte do mesmo conglomerado econômico, a Ré é parte legítima. No caso em exame, a Autora comprovou que contratou com a Ré os dois empréstimos informados na inicial. Não obstante tal contratação, o Banco enviou para Autora dois cheques com valores bem inferiores aqueles ajustados pelas partes. Como se não bastasse, o sobrenome da Consumidora foi redigido nos cheques de forma errada, o que a impossibilitou de receber a quantia neles descrita. Do mesmo modo, ficou evidenciado que as parcelas dos empréstimos foram debitadas do contracheque da Consumidora, como se a mesma tivesse recebido normalmente aqueles valores. Por outro lado, em relação ao pedido de compensação por danos morais, tem-se que os descontos das parcelas dos dois empréstimos no contracheque privaram a Autora de parcela da sua pensão fornecida pelo INSS. Levando-se em conta as circunstâncias desse caso concreto, conclui-se que o valor de R\$ 2.000,00, fixado pelo Juízo a quo, a título de compensação de danos morais, s.m.j., não é apto a compensar...

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RJ 000475632201581600560 PR 0004756-32.2015.8.16.0058/1 (Decisão Monocrática) (TJ-PR)

Data de publicação: 19/04/2015
Ementa: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 28ª andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80 030-200 - Fone: 3017-2568 Autos nº. 0004756-32.2015.8.16.0058 Recurso: 0804756-32.2015.8.16.0058 Classe Processual: Recurso Inominado Assunto Principal: Contratos Bancários Recorrente(s): BANCO BMG AS Recorrido(s): Leuremar Silva RECURSO INOMINADO. INDEVIDÊNCIA. REITERADA COBRANÇA INDEVIDA REFERENTE A SEGURO NÃO CONTRATADO. RÉU RECORRE SOMENTE QUANTO A LEGITIMIDADE PARA RESPONDER A DEMANDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. Afosta o preliminar suscitada pelo recorrente, vez que I. há responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, pela aplicação da teoria da aparência. Segundo os artigos 14 e 18, caput, e § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, cabendo o regresso contra quem de direito em caso de haver prejuízos, porém, tal situação não pode. ? Ademais, conforme informação ser invertida contra o consumidor constante no site e <https://www.itaubm.com.br/itaubm-pt/noticias/itaubm-bmg-se-unem-em-novo-banco>, há informações de que o banco Itaú e BMG se tornaram sócios em um novo banco, denominado BMG Consignado. Deste modo, não há Itaú que se falar em ilegitimidade passiva do réu. Precedente: RECURSO INOMINADO. INDEVIDÊNCIA. EMPRÉSTIMO 2. CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 333, II, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC.

Página | 6 00

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 2ª TRU/PR - 002225...

A infração praticada pela Recorrente é grave haja vista de se tratar de recusa à prestação de informação ao consumidor dos serviços que lhe são prestados, não fornecendo até o presente momento. Verifica-se assim que o Recorrente agiu com má-fé frente à Recorrida.

Ainda, o Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 24 de outubro de 2017.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
 OAB/PB 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL

Página | 7 CC


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 24 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº: 150/2014 – PROCON MUNICIPAL
 RECURSO ADMINISTRATIVO
 RECORRENTE: UNIVERSO ONLINE S/A
 RECORRIDO: EDSON FERNANDO DE LIMA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. NÃO ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **UNIVERSO ONLINE S/A** contra decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **EDSON FERNANDO DE LIMA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que a empresa Recorrente, entrou em contato por telefone oferecendo gratuitamente o uso do provedor de internet por 30 dias e que antes de completar prazo estipulado ligou para informar que não queria contratar os serviços.

Porém, foi debitada de sua conta bancária da Caixa Econômica Federal, a importância de R\$ 171,75 (cento e setenta e um reais e setenta e

cc

cinco centavos), referente ao pagamento dos serviços do provedor não contratado.

Pelo evento, o Recorrido solicitou a restituição do valor em dobro, bem como a declaração da inexistência de relação jurídica.

Em audiência de conciliação não houve possibilidade de acordo.

Após regular trâmite processual, o Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), por ter infringido os arts.39, III do CDC C/C/ art. 12, IV do Decreto nº 2.181/1997.

Em Recurso Administrativo o Recorrente alegou que o Recorrido contratou um serviço e foi devidamente informado sobre as condições de seu contrato. Contudo, não cancelou a prestação dos serviços no período gratuito gerando as cobranças reclamadas.

Por fim, alega que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Página | 2 CC

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado **UNIVERSO ONLINE S/A** como fornecedor, e, de outro, **EDSON FERNANDO DE LIMA** como consumidor e, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, por ser este a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em apreço, o Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações e que demonstrasse que não houve abusividade na prestação de serviços.

No tocante ao assunto em comento, o Decreto nº 2.181/1997 ao tratar das práticas infrativas, em seu art. 12, assim nos diz:

Art.12º. São consideradas práticas infrativas:

Página | 3 CC

I- condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de produto de outro produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
 II- recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
 III- recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;
 IV- enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia; (grifo nosso)

Diante do exposto, o nexos causal entre a conduta praticada pelo recorrente e o fato descrito na norma, ensejou a violação do Código de Defesa do Consumidor.

O CDC estabelece regras básicas que devem ser observadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos na prestação de seus serviços, determinando que estes sejam fornecidos de forma adequada, eficiente, segura e, quando essenciais, contínua. Vejamos o que dispõe o art. 22 do CDC.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
 Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. GRIFO NDSSD

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o Recorrente deixou de prestar o serviço com cortesia e eficiência, haja visto se recusar a prestar o serviço a Recorrida quando este estava amparado pela legislação vigente, devendo portanto, ser responsabilizado e reparar os danos causados.

Concluímos que há um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, uma vez que não houve anuência do Recorrido para adesão do contrato de prestação de serviços, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Página | 4

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 III - o abatimento proporcional do preço

O Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Dessa maneira é certo que o Recorrente praticou condutas abusivas tipificadas no art. 39, incisos III, e IV do CDC. Vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
 III- enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (grifo nosso)

É importante destacar que é requisito essencial para fornecimento de qualquer serviço pelos fornecedores, à solicitação prévia do consumidor, configurando a prática abusiva da ora Recorrente.

Salientamos ainda que, o Recorrente não poderia executar o contrato sem a anuência do Recorrido.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que houve falha na prestação de serviços, uma vez que não houve anuência do Recorrido para adesão, cabendo sua responsabilização e devendo reparar os danos causados.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

Página | 5

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 III - o abatimento proporcional do preço. GRIFO NDSSD

O Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Em uma última argumentação, o Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, a vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar por um serviço sem a anuência do consumidor.

Ainda, o Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo, verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática do Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e

Página | 6

que em defesa administrativa não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 24 de outubro de 2017.

Camila Moisés Correia
CAMILA MOISÉS CORREIA
 OAB/PB nº 19.840

De acordo,

Breno Vieira Vita
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos
MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 04 de Setembro de 2017.

PROCESSO Nº: 580/2014 – PROCON MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

RECORRIDO: VINICIUS COELHO DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE UM SMARTPHONE CCE SM70PTO - VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 18, §1º DO CDC - DIREITO A TROCA, DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DEVOLUÇÃO DO VALOR DE PRODUTO PELO FABRICANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por VINICIUS COELHO DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que adquiriu um Smartphone da marca CCE SM70PTO, no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), no dia 05/10/2013, e que oito meses depois a mesma apresentou vício, que ensejou o seu encaminhamento à assistência técnica, em Junho/2014. Passados mais de 30 (trinta) dias da entrada do produto na assistência, não obteve reparo do produto, em 23/07/2014, ingressou com Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo, narrando que após o prazo para conserto, foi

informado pela assistência técnica que o fabricante ainda não havia enviado a placa mãe para a substituição. Pleiteando a troca do produto viciado por outro de mesma natureza em perfeitas condições de uso ou superior.

Devidamente notificadas, as Recorrentes compareceram à audiência de conciliação, tendo a fabricante DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL, ora Recorrente, firmado acordo para restituição do valor pago, no prazo de 20 dias úteis (fls. 10).

No dia 23 de setembro de 2014, o Reclamado compareceu ao PROCON MUNICIPAL informando que o acordo não fora cumprido pela DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL (fls. 14).

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que as condutas das Recorrentes infringiram o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) e a MAGAZINE LUIZA S.A ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.455,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Devidamente notificada, apenas a DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A apresentou recurso administrativo, pleiteando de forma preliminar a anulação da multa, haja vista o cumprimento do acordo firmado em sede de audiência de conciliação e no mérito pugnando pela da minoração da multa em face do acordo firmado judicialmente com o Reclamante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (artigo 5º, inciso XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

ARTIGO 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

ARTIGO 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, a DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A e a MAGAZINE LUIZA S.A como fornecedor/fabricante e comerciante, e, de outro, VINICIUS COELHO DA SILVA como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar vício 08 (oito) meses depois, e que após contato com a loja, foi solicitado que o produto fosse enviado à assistência técnica, porém, passaram-se mais de 30 (trinta) dias e o problema não havia sido solucionado.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

ARTIGO 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações, e ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da empresa Recorrente conforme dispõe o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Dessa maneira é certo que a Recorrente DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A praticou conduta abusiva tipificada no artigo 18, §1º do CDC.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluimos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o artigo 18 do CDC.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o artigo 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

ARTIGO 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APelação CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no trintidário legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estatuto no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento de quantia atualizada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância de ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2969062 PE. Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 25/10/2013)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o artigo 39, inciso II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a Recorrida:

ARTIGO 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

A Recorrente DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A. pleiteou inicialmente a anulação da multa em seu favor, haja vista o cumprimento do acordo firmado em sede de audiência de conciliação e no mérito pleiteou a redução da multa aplicada, sob o fundamento que fora desproporcional.

Como sabido o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

ARTIGO 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Luizito
Assina | 5

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, só adotando providências após reclamação em órgão judicial, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

A Recorrente é empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Ressalte-se, porém, que a empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A. desde o início procurou apresentar alternativas ao consumidor, de modo a buscar minorar os prejuízos advindos da sua conduta ilícita, tendo sido a única a fazê-lo dentre as Reclamantes, mantendo-se inerte a empresa MAGAZINE LUIZA S/A.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 2.181/94, em seu artigo 25, considera as circunstâncias atenuantes a serem aplicadas às multas por infrações consumeristas:

ARTIGO 25 - Consideram-se circunstâncias atenuantes:
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
II - ser o infrator primário;
III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos de ato lesivo.

Assim, é de se reconhecer que a infratora DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A. buscou no curso do processo administrativo oferecer formas de reparo da sua conduta lesiva ao consumidor, imperioso, portanto, a reforma da decisão ora recorrida, a fim de adequar a dosimetria da multa à conduta da empresa reclamada.

Desse modo, é de ser dado provimento parcial ao pleito da Recorrente, para reformar a multa de R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais), e, com aplicação da atenuante, minorá-la ao montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que

Luizito

em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PARA REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA MULTA DA DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A., FIXANDO-A EM R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o meu voto.

Cabedelo, 04 de Setembro de 2017.

Mayara Araujo dos Santos
MAYARA ARAUJO DOS SANTOS
OAB/PB Nº 16.377

De acordo,
Breno Vieira Vita
BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Marcus Túlio Macedo de Lima Campos
MARCUS TÚLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 24 de outubro de 2017

PROCESSO Nº: 276/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO
RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO URBANO MARTINS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO AO CONTRATO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA. NÃO ATENDIMENTO À DEBANDA DO CONSUMIDOR. REVELIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por JOSÉ FRANCISCO URBANO MARTINS.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, solicitou o saldo devedor das prestações em aberto relativas ao contrato de empréstimo consignado.

Devidamente intimada, a Recorrente não compareceu a audiência no dia 29/04/2014, bem como não apresentou defesa administrativa, fazendo o processo concluso para decisão administrativa.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu os arts. 6º, III, 39, II, 43,46, 47 e 51 IV, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, VI do Decreto

*

2.181/1997, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.805,52 (treze mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação da carência da ação por perda do objeto, uma vez que não consta no histórico qualquer solicitação para fornecimento do saldo devedor, bem como a multa desproporcional e desarrazoada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A** como fornecedor, e, de outro, como consumidor **ANTÔNIO FREIRE DA SILVA LEITE** e, entre eles, um serviço.

A Recorrente, em sede de Recurso, resume-se a alegar a carência da ação, tendo em vista que após consultas internas do Recorrente, não foram localizados quaisquer registros.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a Recorrente não acostou aos autos, provas que levassem a desconstituição da ilicitude do ato.

Salientamos ainda que, após intimação da Recorrente para apresentar defesa, conforme AR de fls.23, a mesma se manteve silente, tornando assim revel.

Dessa maneira, verifica-se a hipossuficiência do Recorrido, haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Página | 2 CD

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações, buscando apenas em justificar sua negligência pela carência da ação por perda do objeto, uma vez que a mesma possui meios para averiguar se há saldo no nome do Recorrido e não o fez, não trazendo nenhuma prova que enseje a desconstituição do ato ilícito.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade do Recorrente, sendo esta, objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa maneira, é certo que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no art. 39, incisos II do CDC. Vejamos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

É direito do consumidor ter acesso as informações, de forma clara e precisa, sobre os serviços prestados, não havendo espaço para "suposições" por parte da Recorrente, devendo atender as demandas do Recorrido sempre que lhe for provocada.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Desta feita, o Código de Defesa do Consumidor é claro no que tange à formação e proteção contratual, pelo qual prescreve em seu art. 46 e seguintes:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 36, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os

Página | 3 CD

respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Concluimos que há um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, vez que não tomou qualquer providência quanto à solicitação da Recorrida, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço

Portanto, ocorre que a infração praticada pela Recorrente é grave haja vista de se tratar de recusa à prestação de informação ao consumidor dos serviços que lhe é prestado, não os fornecendo até o presente momento. Verifica-se assim que a Recorrente agiu com má-fé frente à Recorrida.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em se recusar a prestar o serviço a Recorrida de forma adequada e eficiente.

Ainda, a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo, verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 24 de outubro de 2017.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Página | 5 CC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 25 de outubro de 2017

PROCESSO Nº: 0116-001.008-3/2016 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.
RECORRIDO: ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONE FIXO E INTERNET. COBRANÇA DO VALOR ACIMA DO CONTRATADO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, informou que possui um contrato de prestação de serviços, junto à empresa Recorrente para o fornecimento dos serviços de telefone fixo e internet.

Alega que as faturas estão sendo cobradas num valor maior que o acordado.

Em audiência de conciliação, a Recorrente não ofereceu proposta de acordo.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.035,80 (dois mil e trinta e cinco reais, e oitenta centavos), por ter infringido os arts. 30 e 35 do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa OI MÓVEL S/A, pedidos estes que acolho neste momento.

Alega em síntese que agiu nos ditames do exercício regular de um direito, bem como a culpa exclusiva do consumidor.

Por fim, alega ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utilize produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, OI MÓVEL S/A como fornecedor, e, de outro ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, como consumidor e, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações, restando claro que a empresa se recusou a restituir o valor cobrado indevidamente no momento em que o consumidor o contactou, sendo portanto, necessário realizar a presente Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná que estabelece que a oferta e a informação vinculam o fornecedor, não podendo alterar o contrato unilateralmente sem uma justificativa plausível:

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000849593201481600750 PR 0008495-93.2014.8.16.0075/0 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 19/09/2015
Ementa: EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS EM VALOR ACIMA DO CONTRATADO. LINHA DE TELEFONE FIXO E SERVIÇO DE INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS. OFERTA E INFORMAÇÃO QUE VINCULAM O FORNECEDOR. DANO MATERIAL REFERENTE AOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CDC. MÁ-FÉ EVIDENTE, JÁ QUE AS COBRANÇAS NÃO ENCONTRAM RESPALDO CONTRATUAL E NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO QUE QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ALTERAÇÃO UNILATERAL EFETUADA PELA RÉ. MATÉRIA REITERADAMENTE DECIDIDA POR ESTA TURMA RECURSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE ATENDE ÀS FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. resolve esta Turma Recursal por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos da vot (TJ-PR - 1ª Turma Recursal - 0008495-93.2014.8.16.0075/0 - Cornélio Procopio - Rel.: Letá-cia GuimarãesEes - - J. 12.08.2015)

Ainda, de acordo com os documentos acostados aos autos, em nenhum momento a Recorrente, juntou à gravação da ligação do o Recorrido, que pudesse comprovar suas alegações.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 002240997201481601820 PR 0022409-97.2014.8.16.0182/0 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 22/09/2015
Ementa: TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇAS INDEVIDAS. ALEGA O RECLAMANTE QUE POSSUI CONTRATO TELEFÔNICO NA MODALIDADE PÓS-PAGO E QUE CONTACTOU A RECLAMADA PARA RECEBER INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS LIGAÇÕES INTERNACIONAIS. POIS PRETENDIA VIAJAR PARA FORA DO PAÍS EM OUTUBRO DE 2013. ASSIM, FOI INFORMADO QUE AS LIGAÇÕES REALIZADAS NOS CONTINENTES DA ÁFRICA DO SUL OU ÁSIA ATUARIAM DE FORMA AUTOMÁTICA, RESPECTIVAMENTE, UM PACOTE DE R\$ 29,90 E R\$ 69,90, DE IGUAL MODO, QUE A PARTIR DA ATIVAÇÃO DO REFERIDO PACOTE SERIA DISPONIBILIZADO AO CLIENTE 50 MINUTOS, NUM PERÍODO DE 24 HORAS. ENTRETANTO, ADUZ QUE APÓS RETORNAR AO BRASIL VERIFICOU NAS CONTAS TELEFÔNICAS VALORES EXORBITANTES QUE NÃO CORRESPONDIAM COM AS INFORMAÇÕES DOS PACOTES. SOBREVEIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A RESTITUIR O

RECLAMANTE A QUANTIA DE R\$ 1.990,33. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBOS OS LITIGANTES. RECURSO DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA MAJORAÇÃO DO VALOR INDEBITADO. RECURSO DA RECLAMADA QUE PUGNA PELA REDUÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO SUSCIDIARIAMENTE. A REDUÇÃO DO VALOR INDEBITADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS (INTELIGÊNCIA DO ART. 6º INC. VII DO CDC). RECLAMADA QUE NÃO APRESENTOU CÓPIA DA GRAVAÇÃO DAS LIGAÇÕES QUE PUDESSEM DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. ALÉM DISSO, TAMBÉM NÃO DEMONSTROU A LICITUDE DAS TARIFAS NA FATURA DO RECLAMANTE. EVIDENTE DECEPÇÃO DO CONSUMIDOR QUE PACTUA COM RENOMADA EMPRESA DE TELEFONIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECEBE COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO REGULARMENTE PACTUADO. PRINCÍPIOS DA BOM-FÉ E CONFIANÇA DESRESPEITADOS PELA COMPANHIA. COBRANÇA ERRÔNEA QUE PROVÓCA NO CONSUMIDOR DESGASTE DESNECESSÁRIO. JUSTAMENTE PORQUE ESPERA DA OPERADORA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME DIVULGADOS EM SUAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. ADEMAIS, RESTOU INCONTRÓVERSO NOS AUTOS QUE O RECLAMANTE.

Ademais, percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço com cortesia e eficiência, haja visto se recusar a restituir o valor cobrado indevidamente no momento em que o consumidor o contactou, sendo necessário realizar a presente Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

No mesmo sentido o art. 7º, I da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos) estabelece que os usuários de serviços públicos têm o direito de receber um serviço adequado da empresa concessionária de serviços públicos. Vejamos:

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Página 15

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tornando assim impróprio ao consumo, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade do Recorrente, sendo esta, objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

Ainda, o art. 42 do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito, vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Página 16

Em nenhum momento a Recorrente conseguiu demonstrar a culpa exclusiva do consumidor alegado no Recurso, haja vista que em nenhum momento acostou aos autos prova que o contrato fora modificado.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que

em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 25 de outubro de 2017.

Camila Moisés Correia
CAMILA MOISÉS CORREIA

OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

Breno Viera Vita
BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Marcus Túlio Macedo de Lima Campos
MARCUS TÚLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Página 17



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 23 de maio de 2017.

PROCESSO Nº: 635/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. AG. CABEDELLO/PB
RECORRIDO: BENJAMIM JOSE DOS SANTOS MOTA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. INFRAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 1.499/2010 E LEI ESTADUAL Nº 10.323/2014. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por BANCO DO BRASIL S.A. AG. CABEDELLO/PB em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por BENJAMIM JOSE DOS SANTOS MOTA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que no dia 06/08/2014, dirigiu-se até a Agência do Banco do Brasil, localizada no Município de Cabedelo, com o intuito de ser atendido por um caixa convencional para pagamento de sua fatura. Comprova que chegou ao banco às 10h:14min, conforme senha P035, no entanto, só foi atendido às 12h, conforme senha de atendimento anexa aos autos. Diante dos fatos narrados, o Reclamante requereu indenização de R\$ 1.149,60 (mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a título de indenização por danos morais, de acordo com a Lei Estadual n.º 10.323/2014.

Em audiência o Reclamado não apresentou proposta de acordo. Em contrapartida, o Reclamante reiterou os termos da reclamação.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta do Reclamado infringiu as normas dos arts. 14 e 20 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.499/10 e do art. 1º da Lei Estadual n.º 9.426/2011, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 38.610,00 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais).

Devidamente notificado o Reclamado veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação de que a aplicação da Lei Municipal se mostra irrazoável e desproporcional, violando ainda o princípio da isonomia, tendo em vista a imposição de tempo apenas aos bancos. Alega que houve uma única reclamação, implicando logicamente que o banco colocou pessoal suficiente ao atendimento. Alega ainda que as senhas não tem condão de contabilizar o tempo de espera, haja vista que o cliente tem ampla liberdade de entrada e saída das dependências bancárias, não sendo obrigados a necessariamente encaminhar-se às filas do caixa imediatamente, tendo a liberdade de dirigir-se a elas quando bem entenderem, não podendo assim ser comprovado que o cliente realmente esperou na fila. Informa ainda que a referida instituição dispõe de canais alternativos de atendimento (internet banking, autoatendimento, lotéricos e correspondentes bancários).

Alega ainda que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requereu ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, BANCO DO BRASIL S.A. AG. CABEDELLO/PB como fornecedor, e, de outro, BENJAMIM JOSE DOS SANTOS MOTA como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que chegou à agência da Recorrente às 10h14min e só foi atendido às 12h, ou seja, após ter decorrido o lapso temporal de 01h46min de espera.

Em contraponto o Recorrente alega que não há como comprovar o real tempo de espera, pois os horários das senhas não servem para esta aferição.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidas os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam a demora do atendimento nos caixas da instituição Recorrente. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que o Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face deste conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Página | 3

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado verifica-se que o Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Dessa maneira é certo que o Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/2010 e Lei Estadual nº 10.323/2014, e art. 14, §1º, inciso II do CDC.

Ora, como comprovado através dos documentos apresentados de fls. 05, o Recorrido passou quase duas horas esperando na fila para ser atendido. Não se pode aceitar que o Recorrente alegue que o horário impresso da senha não sirva para contabilizar o tempo de espera da fila. Ora, não faria o menor sentido a impressão do horário das senhas se não para controle de entrada e saída do cliente, não interessando o que o mesmo faz durante o tempo de espera. O fato é que o cliente obtém a senha com intenção de ser atendido.

Ademais a própria Lei Municipal nº 1.499/2010, estabelece que o controle do atendimento se dará através da impressão do horário nas senhas. Vejamos:

Art. 2º. O controle de atendimento pelo cliente de que trata esta Lei, será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, as quais constarão:

I - nome e número da instituição;
II - número de senha;
III - data e horário da chegada do cliente.

Resta evidenciado que o Recorrente infringiu o art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/2010, ao passo que o Recorrido esperou mais de uma hora para ser atendido, não tendo ficado comprovado pelo Recorrente qualquer situação que lhe exclua a responsabilidade da conduta.

Art. 1º. Fica determinado que as agências bancárias no âmbito do Município de Cabedelo deverão colocar a disposição dos seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários municipais, estaduais e federais.

Página | 2

Página | 4

Não se mostra razoável que o cliente tenha que esperar por quase duas horas para ser atendido, sendo repudiada tal conduta perante os tribunais pátrios, vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO. DESCAÇO DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Distrital nº 2.547/2000, em seu art. 7º, preceitua que "o tempo de espera para atendimento em agências bancárias será de 20 (vinte) minutos em dias normais, ou de 30 (trinta) minutos em dias de pagamento, vencimento de contas ou feriados prolongados." 2. A espera em fila de banco, por período de 3 (três) horas não se mostra razoável, e enseja a reparação por dano moral, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaço e irritação, sensações estas que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo para além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano. 3. Assim, certo o dever de indenizar diante da vulneração dos direitos da personalidade. Inequívoca a necessidade de se fixar a indenização em parâmetros que não impliquem o enriquecimento sem causa do ofendido, nem indiferença patrimonial para o ofensor, mas a justa reparação do dano. Nesta ordem de consideração, supostando-se a conduta do recorrente, mostra-se razoável a fixação dos danos morais na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4. O juízo de origem detém, em regra, condições mais adequadas da verificação e avaliação das peculiaridades, minúcias e nuances do caso, visto estar mais próximo das partes do litígio e de eventual diligência probatória. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso, o que não restou comprovado no recurso interposto. 5. Recurso CONHECIDO, mas DESPROVIDO. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 6. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 88 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 2014310060183, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 26/05/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/08/2015, Pág.: 375) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO (1 HORA E 14 MINUTOS) ? DANO MORAL CARACTERIZADO ? ENUNCIADO 2.7 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ ? VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PREVENÇÃO DE NOVO ATO ILÍCITO ? MAJORAÇÃO DEVIDA ? ADEQUAÇÃO A JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL. Recurso provido, os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso nominado, para majoração da indenização, para R\$ (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002026-20.2014.8.16.0014/D - Londrina - Rel: Flávio Dariva de Resende - J. 14.09.2015) (TJ-PR - RI: 00020262020148160140 PR 0002026-20.2014.8.16.0014/D (Acórdão), Relator: Flávio Dariva de Resende, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/09/2015)

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço com eficiência, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um defeito na prestação do serviço por parte do fornecedor, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, de modo a não garantir a segurança que se espera do serviço, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

III – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DECISÃO

A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato¹.

No que se refere ao princípio da proporcionalidade, Helenilson Cunha² deixa evidente que afirmar a submissão do Estado ao princípio da proporcionalidade significa impor um limite jurídico, de estatura constitucional, à ação normativa estatal. Depreende-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade é corolário de uma ordem jurídica na qual a Constituição Federal assume o ápice do sistema normativo.

Dito isto, é sabido que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

¹ FARIA, Edimir Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. Editora Del Rey, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2001.

² PONTES, Helenilson Cunha. Idem, pp. 50-53.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor e Lei Municipal, agindo com descaço perante o Recorrido ao passo que não disponibilizou funcionários suficientes para um atendimento eficiente nos caixas, acarretando uma espera de quase duas horas na fila de atendimento, restando comprovada a gravidade da infração.

Contudo, compulsando os autos, bem como a jurisprudência dos Tribunais pátrios, entendemos que o valor arbitrado pelo órgão de defesa do consumidor municipal tornou-se efetivamente desarrazoado e desproporcional a conduta praticada pelo Recorrente, devendo, portanto, ser revisto.

Sobre o tema, veja-se:

"(TJRJ-0209672) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEMORA NA FILA DE BANCO. ESPERA INJUSTIFICADA POR MAIS DE DUAS HORAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFRONTA À LEI ESTADUAL Nº 4.223/2003, QUE LIMITA O PRAZO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO EM VINTE MINUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO E INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 4.000,00. INCONFORMISMO DO RÉU. A ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO É SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO. CONTUDO, VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA ACIMA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER REDUZIDA. A FIM DE SE ADEQUAR AOS VALORES ARBITRADOS POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 2.000,00. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (Apelação nº 0002553-28.2014.8.19.0021, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. João Batista Damasceno, j. 17.09.2014).

EMENTA
JUÍZADO ESPECIAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI DISTRITAL NORMA QUE BUSCA ASSEGURAR PARÂMETRO MÍNIMO DE EFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTATANÇA COM O DEVER GERICÓ DO ESTADO NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. COMO SUA DIGNIDADE, CONTRA O ABUSO OU PRÁTICAS ABUSIVAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ALÉM ESTABELECE PARÂMETRO PARA ANÁLISE DE NASCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ART. 6º, LEI 8.078/90). DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DESRESERVADOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. A espera em fila de banco muito além dos limites fixados pela Lei Distrital nº 2.547/2000 caracteriza dano moral.

2. A norma local, independentemente do espírito do legislador, assegurou parâmetro mínimo de eficiência e adequação na prestação do serviço, consentâneo com o dever genérico do Estado na adoção de políticas e medidas de proteção aos direitos básicos do consumidor, como sua dignidade, contra o abuso ou práticas abusivas na prestação do serviço, além de conferir parâmetro para análise do nascimento de danos materiais e morais (art. 6º, lei 8.078/90).
3. A violação desses direitos e valores atrelados ao direito imaterial da pessoa caracteriza o dano moral. Este, por sua natureza in re ipsa, dispensa prova, sendo a demonstração do próprio fato ilícito.
4. O valor arbitrado deve ser capaz de trazer um alento, uma compensação capaz de diminuir a dor e o sofrimento decorrentes da abala psicológico. Para tanto, é necessário observar a dimensão dos efeitos que o fato ou ato ilícito é capaz de produzir, segundo revela a experiência comum a o bom-senso. Só assim o montante arbitrado guardará proporcionalidade com o lesão, atenderá seu escopo maior, mas sem perder de vista sua natureza pedagógica ou punitencial.
5. Em vista da demora excessiva de duas horas, sem qualquer justificativa, bem como diante do estado de gravidez de alto risco da consumidora, nega-se provimento ao pedido de redução da indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
7. Em razão da sucumbência, condene o recorrente ao pagamento das custas processuais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
8. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão.
Acórdão
CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Dessa forma, o valor de R\$ 38.610,00 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais), aplicado a título de multa por violação a lei consumerista, deve ser reduzido ao patamar indicado pelas jurisprudências indicadas.

IV - DECISÃO

ISTO POSTO, analisando os requisitos de admissibilidade do recursal, dentre eles o da tempestividade, firmo entendimento pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO do Recorrente.

Ficou comprovado que a prática do Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que, em defesa administrativa, não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos.

Contudo, desconstituiu a multa arbitrada pelo Órgão de Defesa do Consumidor Municipal, por esta ter se tornado desproporcional, arbitrando novo valor, seguindo as orientações jurisprudenciais sobre o tema, na importância de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

No caso de não pagamento desta multa, remeta-se o presente processo à Secretaria Municipal da Fazenda para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

É o meu voto.

Cabedelo, 23 de maio de 2017.


VITOR HUGO RODRIGUES FRAIDE
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo,


MARCUS TÚLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR-GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 24 de maio de 2017.

PROCESSO Nº: 607/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. AG. CABEDELLO/PB
RECORRIDO: MARCIO ZAIRTON SOUTO DO VALE

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. INIRACÃO À LEI MUNICIPAL Nº 1.499/2010 E LEI ESTADUAL Nº 10.323/2014. FALHA NA PRESTACÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPÓSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **BANCO DO BRASIL S.A. AG. CABEDELLO/PB** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **MARCIO ZAIRTON SOUTO DO VALE**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que no dia 30/07/2014, dirigiu-se até a Agência do Banco do Brasil, localizado no Município de Cabedelo, com o intuito de ser atendido por um caixa convencional para pagamento de sua fatura. Comprova que chegou ao banco às 12h:18min, conforme senha C096, protocolo de n.º 0202, no entanto, só foi atendido às 13h:10min, conforme comprovante de pagamento. Diante dos fatos narrados, o Reclamante requereu indenização de R\$ 1.149,60 (mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a título de indenização por danos morais, de acordo com a Lei Estadual n.º 10.323/2014.

Em audiência ficou atestada a ausência injustificada do Reclamado. Em contrapartida, o Reclamante reiterou os termos da reclamação.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta do Reclamado infringiu as normas dos arts. 14 e 20 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), do art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/10 e do art. 1º da Lei Estadual n.º 9.426/2011, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais).

Devidamente notificado o Reclamado veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação de que a aplicação da Lei Municipal se mostra irrazoável e desproporcional, violando ainda o princípio da isonomia, tendo em vista a imposição de tempo apenas aos bancos. Alega que houve uma única reclamação, implicando logicamente que o banco colocou pessoal suficiente ao atendimento. Alega ainda que as senhas não tem condão de contabilizar o tempo de espera, haja vista que o cliente tem ampla liberdade de entrada e saída das dependências bancárias, não sendo obrigados a necessariamente encaminhar-se às filas do caixa imediatamente, tendo a liberdade de dirigir-se a elas quando bem entenderem, não podendo assim ser comprovado que o cliente realmente esperou na fila. Informa ainda que a referida instituição dispõe de canais alternativos de atendimento (internet banking, autoatendimento, lotéricos e correspondentes bancários).

Alega ainda que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requereu ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Página | 2

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **BANCO DO BRASIL S.A. AG. CABEDELLO/PB** como fornecedor, e, de outro, **MARCIO ZAIRTON SOUTO DO VALE** como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que chegou à agência da Recorrente às 12h:18min e só foi atendido às 13h:10min, ou seja, após ter decorrido o lapso temporal de 52 minutos de espera.

Em contraponto o Recorrente alega que não há como comprovar o real tempo de espera, pois os horários das senhas não servem para esta aferição.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam a demora do atendimento nos caixas da instituição Recorrente. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que o Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face deste conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Página | 3

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
 VII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, verifica-se que o Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Dessa maneira, é certo que o Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/2010 e Lei Estadual nº 10.323/2014, e art. 14,§1º, inciso II do CDC.

Ora, como comprovado através dos documentos apresentados de fls. 03, o Recorrido passou quase uma hora esperando na fila para ser atendido. Não se pode aceitar que o Recorrente alegue que o horário impresso da senha não sirva para contabilizar o tempo de espera da fila. Ora, não faria o menor sentido a impressão do horário nas senhas se não para controle de entrada e saída do cliente, não interessando o que o mesmo faz durante o tempo de espera. O fato é que o cliente obtém a senha com intenção de ser atendido.

Ademais a própria Lei Municipal nº 1.499/2010, estabelece que o controle do atendimento se dará através da impressão do horário nas senhas. Vejamos:

Art. 2º. O controle de atendimento pelo cliente de que trata esta Lei, será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, as quais constarão:
 I - nome e número da instituição;
 II - número da senha;
 III - data e horário de chegada do cliente.

Resta evidenciado que o Recorrente infringiu o art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/2010, ao passo que o Recorrido esperou mais de uma hora para ser atendido, não tendo ficado comprovado pelo Recorrente qualquer situação que lhe exclua a responsabilidade da conduta.

Art. 1º. Fica determinado que as agências bancárias na âmbito do Município de Cabedelo deverão colocar a disposição dos seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários municipais, estaduais e federais.

Página | 4

Não se mostra razoável que o cliente tenha que esperar por quase uma hora para ser atendido, sendo repudiada tal conduta perante os tribunais pátrios, vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO. DESCASO DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Distrital nº 2.547/2000, em seu art. 7º, preceitua que "o tempo de espera para atendimento em agências bancárias será de 20 (vinte) minutos em dias normais, ou de 30 (trinta) minutos em dias de pagamento, vencimento de contas ou feriados prolongados." 2. A espera em fila de banco, por período de 3 (três) horas não se mostra razoável, e enseja a reparação por dano moral, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso e irritação, sensações estas que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo para além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano. 3. Assim, certo o dever de indenizar diante da vulneração dos direitos da personalidade. Inequívoca a necessidade de se fixar a indenização em parâmetros que não impliquem o enriquecimento sem causa do ofendido, nem indiferença patrimonial para o ofensor, mas a justa reparação do dano. Nesta ordem de consideração, sopesando-se a conduta do recorrente, mostra-se razoável a fixação dos danos morais na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4. O juízo de origem detém, em regra, condições mais adequadas de verificação e avaliação das peculiaridades, minúcias e nuances do caso, visto estar mais próximo das partes do litígio e de eventual dilação probatória. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso, o que não restou comprovado ao recurso interposto. 5. Recurso CONHECIDO, mas DESPROVIDO. Condene a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 6. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 8.069/1995, e arts. 12, inciso IX, 58 e 59 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 201401060003, Relator: JÓÃO LUIS FISCHER DIAS, Data do Julgamento: 26/05/2015. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data de Publicação: Publicado no OJ: 04/08/2015. Pág.: 375)
 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO (1 HORA E 14 MINUTOS) ? DANO MORAL CARACTERIZADO ? ENUNCIADO 2.7 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ ? VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PREVENÇÃO DE NOVO ATO ILÍCITO ? MAJORAÇÃO DEVIDA ? ADEQUAÇÃO A JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL. Recurso provido, os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso nominado, para majoração da indenização, para R\$ (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002026-20.2014.8.16.0014/0 - Londrina - Rel: Flávio Dariva de Resende - - J. 14.08.2015) (TJ-PR - RI: 0002026202014816001404 PR 0002026-20.2014.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Flávio Dariva de Resende, Data do Julgamento: 14/09/2015. 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/09/2015)

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço com eficiência, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Página | 5

Concluimos que há, portanto, um defeito na prestação do serviço por parte do fornecedor, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, de modo a não garantir a segurança que se espera do serviço, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
 § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

III – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DECISÃO

A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato¹.

No que se refere ao princípio da proporcionalidade, Helenilson Cunha² deixa evidente que afirmar a submissão do Estado ao princípio da proporcionalidade significa impor um limite jurídico, de estatura constitucional, à ação normativa estatal. Depreende-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade é corolário de uma ordem jurídica na qual a Constituição Federal assume o ápice do sistema normativo.

Dito isto, é sabido que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

¹ FARIA, Edimar Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. Editora Del Rey, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2001.
² PONTES, Helenilson Cunha. Idem, pp. 50-53.

Página | 6

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor e Lei Municipal, agindo com descaso perante o Recorrido ao passo que não disponibilizou funcionários suficientes para um atendimento eficiente nos caixas, acarretando uma espera de quase uma hora na fila de atendimento, restando comprovada a gravidade da infração.

Contudo, compulsando os autos, bem como a jurisprudência dos Tribunais pátrios, entendemos que o valor arbitrado pelo órgão de defesa do consumidor municipal tornou-se efetivamente desarrazoado e desproporcional a conduta praticada pelo Recorrente, devendo, portanto, ser revisto.

Sobre o tema, veja-se:

"(TJ-RJ-0209672) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. BEMORA NA FILA DE BANCO. ESPERA INJUSTICADA POR MAIS DE DUAS HORAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFRONTA À LEI ESTADUAL Nº 4.223/2003. QUE LIMITA O PRAZO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO EM VINTE MINUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO E INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 4.000,00. INCONFERIMENTO DO RÉU. A ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO É SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONTIÚO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA ACIMA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OVENDO SER REDUZIDA. A FIM DE SE ADEQUAR AOS VALORES ARBITRADOS POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 2.000,00. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (Apelação nº 0002539-28.2014.8.19.0021, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. João Batista Damasceno, j. 17.09.2014).

EMENTA
 JUIZADO ESPECIAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI DISTRIITAL. NORMA QUE BUSCA ASSEGURAR PARÂMETRO MÍNIMO DE EFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSENTÂNEA COM O DEVER GENÉRICO DO ESTADO NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR, COMO SUA DIGNIDADE. CONTRA O ABUSO OU PRÁTICAS ABUSIVAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ALÉM ESTABELEDER PARÂMETRO PARA ANÁLISE DE NASCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ART. 6º, Lei 8.078/90).
 DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO.
 1. A espera em fila de banco muito além dos limites fixados pela Lei Distrital nº 2.547/2000 caracteriza dano moral.

Página | 7

2. A norma local, independentemente do espírito do legislador, assegurou parâmetro mínimo de eficiência e adequação na prestação do serviço, consentâneo com o dever genérico do Estado na adoção de políticas e medidas de proteção aos direitos básicos do consumidor, como sua dignidade, contra o abuso ou práticas abusivas na prestação do serviço, além de conferir parâmetro para análise do nascimento de danos materiais e morais (art. 8º, Lei 8.078/90).

3. A violação desses direitos e valores atrelados ao direito imaterial da pessoa caracteriza o dano moral. Este, por sua natureza in re ipsa, dispensa prova, sendo a demonstração do próprio fato ilícito.

4. O valor arbitrado deve ser capaz de trazer um alento, uma compensação capaz de diminuir a dor e o sofrimento decorrentes do abalo psicológico. Para tanto, é necessário observar a dimensão dos efeitos que o fato ou ato ilícito é capaz de produzir, segundo revela a experiência comum a o hom-senso. Só assim o montante arbitrado guardará proporcionalidade com a lesão, atenderá seu escopo maior, mas sem perder de vista sua natureza pedagógica ou penitencial.

5. Em vista da demora excessiva de duas horas, sem qualquer justificativa, bem como diante do estado de gravidez de alto risco da consumidora, nega-se provimento ao pedido de redução da indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

7. Em razão da sucumbência, condena o recorrente ao pagamento das custas processuais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

8. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão.

Acórdão
CONHECIDO, IMPROVIDO, UNÂNIME.

Dessa forma, o valor de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), aplicado a título de multa por violação a lei consumerista, deve ser reduzido ao patamar indicado pelas jurisprudências indicadas.

IV - DECISÃO

ISTO POSTO, analisando os requisitos de admissibilidade do recursal, dentre eles o da tempestividade, firmo entendimento pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO** do Recorrente.

Ficou comprovado que a prática do Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que, em defesa administrativa, não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos.

Página 18

Contudo, desconstituiu a multa arbitrada pelo Órgão de Defesa do Consumidor Municipal, por esta ter se tornado desproporcional, arbitrando novo valor, seguindo as orientações jurisprudenciais sobre o tema, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No caso de não pagamento desta multa, remeta-se o presente processo à Secretaria Municipal da Fazenda para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

É o meu voto.

Cabelado, 24 de maio de 2017.

VITOR HUGO RODRIGUES FRADE
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo,

MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR-GERAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELDO
PROCURADORIA-GERAL

Cabelado, 24 de maio de 2017.

PROCESSO Nº: 634/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. AG. CABEDELDO/PB
RECORRIDO: JANINE ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR, SERVIÇO BANCÁRIO, INFRAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 1499/2010 E LEI ESTADUAL Nº 10.323/2014, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, RELAÇÃO DE CONSUMO, PRINCÍPIOS DA HPOSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA, PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **BANCO DO BRASIL S.A. AG. CABEDELDO/PB** em face de decisão proferida pelo **PROCON MUNICIPAL**, que reconheceu como **PROCEDENTE** a reclamação apresentada por **JANINE ALBUQUERQUE DA SILVA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabelado.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que no dia 30/07/2014, dirigiu-se até a Agência do Banco do Brasil, localizado no Município de Cabelado, com o intuito de ser atendido por um caixa convencional para pagamento de sua fatura. Comprova que chegou ao banco às 10h:34min, conforme senha C041, protocolo de n.º 0082, no entanto, só foi atendido às 11h:59min, conforme senha de atendimento. Diante dos fatos narrados, o Reclamante requereu indenização de R\$ 1.149,60 (mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a título de indenização por danos morais, de acordo com a Lei Estadual n.º 10.323/2014.

Em audiência o Reclamado não apresentou proposta de acordo. Em contrapartida, o Reclamante reiterou os termos da reclamação.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabelado reconheceu que a conduta do Reclamado infringiu as normas dos arts. 14 e 20 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.499/10 e do art. 1º da Lei Estadual n.º 9.426/2011, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 38.610,00 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais).

Devidamente notificado o Reclamado veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação de que a aplicação da Lei Municipal se mostra irrazoável e desproporcional, violando ainda o princípio da isonomia, tendo em vista a imposição de tempo apenas aos bancos. Alega que houve uma única reclamação, implicando logicamente que o banco colocou pessoal suficiente ao atendimento. Alega ainda que as senhas não tem condão de contabilizar o tempo de espera, haja vista que o cliente tem ampla liberdade de entrada e saída das dependências bancárias, não sendo obrigados a necessariamente encaminhar-se às filas do caixa imediatamente, tendo a liberdade de dirigir-se a elas quando bem entenderem, não podendo assim ser comprovado que o cliente realmente esperou na fila. Informa ainda que a referida instituição dispõe de canais alternativos de atendimento (internet banking, autoatendimento, lotéricos e correspondentes bancários).

Alega ainda que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requereu ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Página 19

Página 12

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **BANCO DO BRASIL S.A. AG. CABEDEL0/PB** como fornecedor, e, de outro, **JANINE ALBUQUERQUE DA SILVA** como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que chegou à agência da Recorrente às 10h34min e só foi atendido às 11h:59min, ou seja, após ter decorrido o lapso temporal de 1h:25min de espera.

Em contraponto o Recorrente alega que não há como comprovar o real tempo de espera, pois os horários das senhas não servem para esta aferição.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam a demora do atendimento nos caixas da instituição Recorrente. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que o Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face deste conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Página | 3

Art. 8º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado verifica-se que o Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Dessa maneira é certo que o Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/2010 e Lei Estadual nº 10.323/2014, e art. 14, §1º, inciso II do CDC.

Ora, como comprovado através dos documentos apresentados de fls. 04, o Recorrido passou quase duas horas esperando na fila para ser atendido. Não se pode aceitar que o Recorrente alegue que o horário impresso da senha não sirva para contabilizar o tempo de espera da fila. Ora, não faria o menor sentido a impressão do horário nas senhas se não para controle de entrada e saída do cliente, não interessando o que o mesmo faz durante o tempo de espera. O fato é que o cliente obtém a senha com intenção de ser atendido.

Ademais a própria Lei Municipal nº 1.499/2010, estabelece que o controle do atendimento se dará através da impressão do horário nas senhas. Vejamos:

Art. 2º. O controle de atendimento pelo cliente de que trata esta Lei, será realizado através da emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, as quais constarão:

I - nome e número da instituição;

II - número da senha;

III - data e horário da chegada do cliente.

Resta evidenciado que o Recorrente infringiu o art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/2010, ao passo que o Recorrido esperou mais de uma hora para ser atendido, não tendo ficado comprovado pelo Recorrente qualquer situação que lhe excluda a responsabilidade da conduta.

Art. 1º. Fica determinado que as agências bancárias no âmbito do Município de Cabedelo deverão colocar a disposição dos seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários municipais, estaduais e federais.

Página | 4

Não se mostra razoável que o cliente tenha que esperar por mais de uma hora para ser atendido, sendo repudiada tal conduta perante os tribunais pátrios, vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO. DESEJO DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Distrital nº 2.547/2000, em seu art. 7º, preceitua que "o tempo de espera para atendimento em agências bancárias será de 20 (vinte) minutos em dias normais, ou de 30 (trinta) minutos em dias de pagamento, vencimento de contas ou feriados prolongados". 2. A espera em fila de banco, por período de 3 (três) horas não se mostra razoável, e enseja a reparação por dano moral, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaça e irritação, sensações estas que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo para além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano. 3. Assim, certa a dever de indenizar diante da vulneração dos direitos da personalidade. Inequívoca a necessidade de se fixar a indenização em parcelas que não impliquem o enriquecimento sem causa do ofendido, nem indiferença patrimonial para o deusor, mas a justa reparação do dano. Nesta ordem de consideração, suspensos-se e cambiada do recorrente, mostra-se razoável a fixação dos danos morais na quantia de R\$ 800,00 (oitocentas reais). 4. O juízo de origem detém, em regra, condições mais adequadas de verificação e avaliação das peculiaridades, minúcias e nuances do caso, vista estar mais próximo das partes do litígio e de eventual dilação probatória. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso, o que não restou comprovado no recurso interposto. 5. Recurso CONHECIDO, mas DESPROVIDO. Condena o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 6. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 8.099/1995 e arts. 12, incisos IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - AC: 201401060083, Relator: JOÃO LUIS FISCHER OIAS, Data de Julgamento: 26/05/2015. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág: 375)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO (1 HORA E 14 MINUTOS) ? DANO MORAL CARACTERIZADO ? ENUNCIADO 27 OAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ ? VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PREVENÇÃO DE NOVO ATO ILÍCITO ? MAJORAÇÃO DEVIDA ? ADEQUAÇÃO A JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL. Recurso provido, os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado, para majoração da indenização, pare R\$ (TJ-PR - 2ª Turma Recursal - 0002026-202014.8.16.0004/0 - Londrina - Rel. Flávio Dariva de Resende - J. 14.03.2016) (TJ-PR - RE: 0002026/202048160004) PR 0002026-202014.8.16.0004/0 (Acórdão). Relator: Flávio Dariva de Resende. Data de Julgamento: 14/03/2015. 2ª Turma Recursal. Data de Publicação: 15/03/2015)

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço com eficiência, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Página | 5

Concluimos que há, portanto, um defeito na prestação do serviço por parte do fornecedor, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, de modo a não garantir a segurança que se espera do serviço, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

III – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DECISÃO

A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato¹.

No que se refere ao princípio da proporcionalidade, Helenilson Cunha² deixa evidente que afirmar a submissão do Estado ao princípio da proporcionalidade significa impor um limite jurídico, de estatura constitucional, à ação normativa estatal. Depreende-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade é corolário de uma ordem jurídica na qual a Constituição Federal assume o ápice do sistema normativo.

Dito isto, é sabido que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

¹ FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. Editora Del Rey, 4ª Edição. Belo Horizonte, 2001.

² PONTES, Helenilson Cunha. Idem, pp. 50-53.

Página | 6

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor e Lei Municipal, agindo com descaso perante o Recorrido o passo que não disponibilizou funcionários suficientes para um atendimento eficiente nos caixas, acarretando uma espera de mais de uma hora na fila de atendimento, restando comprovada a gravidade da infração.

Contudo, compulsando os autos, bem como a jurisprudência dos tribunais pátrios, entendemos que o valor arbitrado pelo órgão de defesa do consumidor municipal tornou-se efetivamente desproporcional e desproporcional a conduta praticada pela Recorrente, devendo, portanto, ser revisto.

Sobre o tema, veja-se:

"(TJ/RJ-0209672) APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO DO CONSUMIDOR, AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, DEMORA NA FILA DE BANCO, ESPERA INJUSTIFICADA POR MAIS DE DUAS HORAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AFRONTA À LEI ESTADUAL Nº 4.223/2003, QUE LIMITA O PRAZO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO EM VINTE MINUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DANO MORAL CONFIGURADO E INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 4.000,00. INCONFORMISMO DO RÉU. A ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO É SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ADEQUAMENTO, FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TEBRIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO, CONTUDO, VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA ACIMA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER REDUZIDA, A FIM DE SE ADEQUAR AOS VALORES ARBITRADOS POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 2.000,00. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (Apelação nº 0002536-28.2014.8.19.0021. 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. João Batista Damasceno, j. 17.09.2014).

EMENTA
 JUÍZADO ESPECIAL, ESPERA EM FILA DE BANCO, LEI DISTRITAL, NORMA QUE BUSCA ASSEGURAR PARÂMETRO MÍNIMO DE EFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE COM O DEVER GÊNICO DO ESTADO NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR, COMO SUA DIGNIDADE, CONTRA O ABUSO OU PRÁTICAS ABUSIVAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ALÉM ESTABELECE PARÂMETRO PARA ANÁLISE DE NASCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ART. 6º, Lei 8.078/90). DESCUMPRIMENTO, DANO MORAL CARACTERIZADO, ARBITRAMENTO, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS, RECURSO DESPROVIDO.
 1. A espera em fila de banco muito além dos limites fixados pela Lei Distrital nº 2.547/2000 caracteriza dano moral.

Página 17

Página 18

2. A norma local, independentemente do espírito do legislador, assegurou parâmetro mínimo de eficiência e adequação na prestação do serviço, consistente com o dever genérico do Estado na adoção de políticas e medidas de proteção aos direitos básicos do consumidor, como sua dignidade, contra o abuso ou práticas abusivas na prestação do serviço, além de conferir parâmetro para análise do nascimento de danos materiais e morais (art. 6º, Lei 8.078/90).
 3. A violação desses direitos e valores atrelados ao direito imaterial do pessoa caracteriza o dano moral. Este, por sua natureza in re ipsa, dispensa prova, sendo a demonstração do próprio fato ilícito.
 4. O valor arbitrado deve ser capaz de trazer um alento, uma compensação capaz de diminuir a dor e o sofrimento decorrentes do abalo psicológico. Para tanto, é necessário observar a dimensão dos efeitos que o fato ou ato ilícito é capaz de produzir, segundo revela a experiência comum e o bom-senso. Se assim o montante arbitrado guardará proporcionalidade com a lesão, atenderá seu escopo maior, mas sem perder de vista sua natureza pedagógica ou penitencial.
 5. Em vista da demora excessiva de duas horas, sem qualquer justificativa, bem como diante do estado da gravidez de alta risco da consumidora, nega-se provimento ao pedido de redução da indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
 7. Em razão da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
 8. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão.
 Acórdão
 CONHECIDO, IMPROVIDO, UNÂNIME.

Dessa forma, o valor de R\$ 38.610,00 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais), aplicado a título de multa por violação a lei consumerista, deve ser reduzido ao patamar indicado pelas jurisprudências indicadas.

IV - DECISÃO

ISTO POSTO, analisando os requisitos de admissibilidade do recursal, dentre eles o da tempestividade, firmo entendimento pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO do Recorrente.

Ficou comprovado que a prática do Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que, em defesa administrativa, não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos.

Página 18

Contudo, desconstituiu a multa arbitrada pelo Órgão de Defesa do Consumidor Municipal, por esta ter se tornado desproporcional, arbitrando novo valor, seguindo as orientações jurisprudenciais sobre o tema, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No caso de não pagamento desta multa, remeta-se o presente processo à Secretaria Municipal da Fazenda para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

É o meu voto.

Cabedelo, 24 de maio de 2017.

VITOR HUGO RODRIGUES FRADE
 ASSESSOR JURÍDICO

De acordo,

MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR-GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
 MUNICÍPIO DE CABELO
 PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 24 de maio de 2017.

PROCESSO Nº: 0115-000.291-8/2015 – PROCON MUNICIPAL
 RECURSO ADMINISTRATIVO
 RECORRENTE: UNIVERSO ONLINE S/A (PAGSEGURO UOL)
 RECORRIDO: CARLOS ANDRÉ BEZERRA ALVES

DECISÃO: RELAÇÃO DE CONSUMO, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO ENTREGA DO PRODUTO, APLICAÇÃO DE MULTA DE R\$ 8.775,00 (OITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), PROCON MUNICIPAL DE CABELO, RECURSO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por UNIVERSO ONLINE S/A (PAGSEGURO UOL) em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por CARLOS ANDRÉ BEZERRA ALVES.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que efetuou a compra de um leitor de cartão no dia 05/05/2015, no valor de R\$ 479,80 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos). A mesma foi informada que o pagamento havia sido aprovado e o produto seria entregue em até 20 (vinte) dias. Contudo, o prazo solicitado decorreu e o produto não foi entregue.

Nesse contexto, a Recorrente reconheceu que houve atraso na entrega do produto, contudo, este já se encontrava nos Correios para envio. Informa ainda que foi solicitado ao setor responsável urgência no envio do leitor de cartões e o produto foi encaminhado ao destinatário no dia 29/06/2015.

Página 18

[Handwritten signatures]

A Reclamada (UNIVERSO ONLINE S/A) foi notificada e, em 30 de junho de 2015 realizou-se a **AUDIÊNCIA**, oportunidade em que estiveram presentes as partes, não chegando em uma composição amigável.

Em **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, após a análise do contexto fático desenrolado nos autos do processo em epígrafe, e com base nos arts. 30 e 35, do Código de Defesa do Consumidor, o Reclamado foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Em AR recebido pela UNIVERSO ONLINE S/A, no dia 17 de fevereiro de 2017, a Recorrente teve ciência da Decisão Administrativa que a condenou, contudo, de forma INTEMPESTIVA, veio protocolar recurso apenas em 02 de março de 2017, conforme consta o protocolo de recebido e de juntada as fls.38-V e 39.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, vale lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A não ocorrência de uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Com efeito, a **UNIVERSO ONLINE S/A** foi devidamente notificada, através de AR., no dia 17 de fevereiro de 2017, respectivamente, sobre a decisão administrativa (fls.28-32) do processo nº 0115-000.291-8/2015. Inconformada com a retromencionada decisão, a **UNIVERSO ONLINE S/A** ingressou com um Recurso Administrativo 01 (um) dia após o término do prazo legal, constante do art.10, §2º, da Lei 1.025/2001.

Art. 10. O Coordenador Geral do PROCON, tem competência para instaurar e decidir os processos administrativos do órgão, em primeira instância, quando se tratar da defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas que for exercício individual ou coletivamente.

Página | 2

§ 2º - De decisão caberá recurso a Procuradoria Geral do Município no prazo de 10 (dez) dias corridos, sem efeito suspensivo.

Dessa forma, não há que se considerar qualquer argumento levantado pela recorrente, já que seu recurso não seguiu os requisitos formais obrigatórios designados pela legislação, sendo inequivocamente **INTEMPESTIVO**.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que o recurso foi interposto fora do prazo legal, **NÃO CONHEÇO DA IRRESIGNAÇÃO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 24 de maio de 2017.

VITOR HUGO RODRIGUES FRADE
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo,

MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR-GERAL

Página | 3

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00025/2017
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2017, que objetiva: Contratação de empresa especializada para serviço de manutenção de software, para atender às necessidades do Programa Desenvolver Cabedelo.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: LOGON SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - R\$ 6.000,00. Cabedelo - PB, 15 de Janeiro de 2018. WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviço de manutenção de software, para atender as necessidades do Programa Desenvolver Cabedelo.
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2017. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.200 - FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO - FMAPN PROJETO/ATIVIDADE: 23.332.2004.2161 - PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.99-00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSOS: 99 - RECURSOS ORDINÁRIOS VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00007/2018 - 15.01.18 - LOGON SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - R\$ 6.000,00.

**Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Sexto Termo Aditivo Oriundo do
PREGÃO PRESENCIAL 00046/2014**

Objeto do Certame: Contratação de empresa especializada no serviço de implantação através de comando de equipamentos de segurança eletrônica para 100(cem) pontos, com apoio operacional e monitoramento 24hrs.
Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e
CT Nº 00294/2014 - 03-09-14 - FORT SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI-ME
CNPJ: 08.985.156/0001-80
Objetivo: Fica alterada a Razão social da contratada, passando a empresa **MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (FORT SEGURANÇA ELETRÔNICA)** para **FORT SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI-ME**; a titularidade da empresa fica transferida para a **SRA. JANAINA DORNELAS TAVARES CABRAL**; o endereço da sede passando de Rua Duque de Caxias,97 - Centro - Cabedelo - Estado da Paraíba, para Rua Universitário João Roberto Borges de Souza, 358 - Cambinho - Cabedelo - Estado da Paraíba, CEP: 58101-342. Fundamento legal: Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Data da Assinatura: 29 de Dezembro de 2017. Cabedelo, 29 de Dezembro de 2017/Wellington Viana França/Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

**ERRATA - EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
ORIUINDO DO PREGÃO PRESENCIAL 00071/2017**

Na publicação do Quinzenário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, referente a 16 a 31 de Dezembro de 2017, no Extrato do Primeiro Termo Aditivo do Pregão Presencial 00071/2017, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços elétricos de engenharia para realização de reparo/manutenção de transformadores da iluminação pública do Município de Cabedelo, onde se lê "EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO", leia-se "EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO." Cabedelo, 15 de Janeiro de 2018. Wellington Viana França/Prefeito.

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00085/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00085/2017, que objetiva: Aquisição de Medicamentos sob controle da Portaria 344/98, por solicitação da Assistência Farmacêutica, da Secretaria Municipal de Saúde Cabedelo; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALLMED DISTRIBUIDORA E COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - R\$ 93.439,00; MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI - ME - R\$ 148.858,00; W2 COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E MEDICAMENTOS LTDA - EPP - R\$ 51.459,00. Cabedelo - PB, 11 de Janeiro de 2018. JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde.

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00001/2018

Aos 11 dias do mês de Janeiro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 16/08, de 22 de Abril de 2008, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00085/2017 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Medicamentos sob controle da Portaria 344/98, por solicitação da Assistência Farmacêutica, da Secretaria Municipal de Saúde Cabedelo; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: ALLMED DISTRIBUIDORA E COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA						
CNPJ: 20.226.846/0001-61						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	ALFENTANIL 0,5MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL - AMPOLA 5ML	CRISTÁLIA	AMPOLA	100	16,25	1.625,00
7	BIPERIDENO 2MG INJ.	CRISTÁLIA	AMPOLA	400	2,21	884,00
14	CETAMINA, CLORIDRATO 50MG/ML - FR C/ 10ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	CRISTÁLIA	AMPOLA	100	72,61	7.261,00
21	CLORPROMAZINA 25 MG.	CRISTÁLIA	COMPRESSIDO	20000	0,24	4.800,00
27	FENITOINA SÓDICA 100MG	CRISTÁLIA	COMPRESSIDO	30000	0,26	7.800,00
28	FENITOINA SÓDICA 50MG/ML AMP C/ 5ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	CRISTÁLIA	AMPOLA	600	2,63	1.578,00
29	FENOBARBITAL 100MG	CRISTÁLIA	COMPRESSIDO	50000	0,11	5.500,00
33	FLUMAZENIL 0,5MG/ML - AMP C/ 5ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	CRISTÁLIA	AMPOLA	300	23,57	7.071,00
40	LEVOMEPROMAZINA 100 MG	CRISTÁLIA	COMPRESSIDO	15000	0,86	12.900,00
44	MORFINA, SULFATO 10MG/ML AMP C/1ML - IVIM - SOLUÇÃO INJETÁVEL	CRISTÁLIA	AMPOLA	800	2,24	1.792,00
45	NALOXONA, CLORIDRATO 0,4MG/ML AMP C/1ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	CRISTÁLIA	AMPOLA	300	6,96	2.088,00
53	PROPOFOL 10MG/ML AMP C/20ML - EMULSÃO INJETÁVEL	CRISTÁLIA	AMPOLA	800	7,30	5.840,00
55	RISPERIDONA 1MG	CRISTÁLIA	COMPRESSIDO	50000	0,24	12.000,00
56	SEVOFLURANO SOLUÇÃO	CRISTÁLIA	FRASCO	100	184,80	18.480,00

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO**

100 ML						
57	TIOPENTAL, SÓDICO 1G - PO CRISTÁLIA P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	100	38,20	3.820,00	
						TOTAL 93.439,00

VENCEDOR: MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI - ME
CNPJ: 06.132.785/0001-32

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
3	ALPRAZOLAM 0,5 MG	ZIDUS	COMPRI-MIDO	12000	0,18	2.160,00
4	ALPRAZOLAM 1 MG	ZIDUS	COMPRI-MIDO	18000	0,18	3.240,00
6	AMITRIPITILINA, CLORIDRATO 25 MG	TEUTO	COMPRI-MIDO	20000	0,06	1.200,00
10	CARBAMAZEPINA 200 MG/ML XFE 100 ML	UNIÃO QUÍMICA	FRASCO	800	13,42	10.736,00
11	CARBAMAZEPINA 200 MG	TEUTO	COMPRI-MIDO	30000	0,09	2.700,00
16	CLONAZEPAM 0,5 MG	CRISTÁLIA	COMPRI-MIDO	50000	0,08	4.000,00
17	CLONAZEPAM 2 MG	CRISTÁLIA	COMPRI-MIDO	100000	0,08	8.000,00
19	CLOROPROMAZINA, 5MG/ML AMP C/ 5ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	HYPOFARMA	AMPOLA	200	1,26	252,00
20	CLOROPROMAZINA 100 MG	UNIÃO QUÍMICA	COMPRI-MIDO	36000	0,22	7.920,00
23	DIAZEPAM 10MG/ML IM/IV - SOLUÇÃO INJETÁVEL	SANTISA	AMPOLA	3000	0,69	2.070,00
24	DIAZEPAM 5MG	SANTISA	COMPRI-MIDO	50000	0,05	2.500,00
30	FENOBARBITAL 100MG/ML AMP C/ 2ML IV/IM - SOLUÇÃO INJETÁVEL	CRISTÁLIA	AMPOLA	1000	1,77	1.770,00
32	FENTANILA, CITRATO 0,05MG/ML - AMP C/ 2 ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL SEM CONSERVANTES	HIPOLABOR	AMPOLA	500	1,30	650,00
34	FLUOXETINA 20 MG	TEUTO	CAPSULA	110000	0,05	5.500,00
35	GABAPENTINA 300MG	PRATI DONADUZZI	COMPRI-MIDO	12000	0,47	5.640,00
36	HALOPERIDOL 2 MG / ML GOTAS	CRISTÁLIA	FRASCO	1000	2,65	2.650,00
37	HALOPERIDOL 5MG	UNIÃO QUÍMICA	COMPRI-MIDO	40000	0,13	5.200,00
39	IMIPRAMINA 25 MG COMP	CRISTÁLIA	COMPRI-MIDO	5000	0,31	1.550,00
41	LEVOMEPROMAZINA 40 MG SOL. ORAL	CRISTÁLIA	FRASCO	300	9,70	2.910,00
43	MORFINA, SULFATO 0,2MG/ML SEM CONSERVANTE AMP C/1ML - IV/IM - SOLUÇÃO INJETÁVEL	CRISTÁLIA	AMPOLA	800	5,30	4.240,00
48	PARACETAMOL+CODEÍNA 30MG	GEOLAB	CAPSULA	36000	0,47	16.920,00
52	PETIDINA, CLORIDRATO 50MG/ML-SOLUÇÃO INJETÁVEL	UNIÃO QUÍMICA	AMPOLA	1000	2,12	2.120,00
58	FLORIDAZINA, CLORIDRATO 50MG	UNIÃO QUÍMICA	COMPRI-MIDO	10000	0,52	5.200,00
59	TRAMADOL, CLORIDRATO 100MG	CRISTÁLIA	COMPRI-MIDO	20000	1,69	33.800,00
60	TRAMADOL, CLORIDRATO 50 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL	NOVAFARMA	AMPOLA	5000	0,70	3.500,00
61	TRAMADOL, CLORIDRATO 50 MG CÁPSULA	HIPOLABOR	CAPSULA	36000	0,23	8.280,00
62	VALPROATO DE SÓDIO	BIOLAB	COMPRI-MIDO	5000	0,83	4.150,00

500MG CR						
						TOTAL 148.858,00

VENCEDOR: W2 COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E MEDICAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 19.079.667/0001-50

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
12	CARBAMAZEPINA 400 MG CR	GEMIS	COMPRI-MIDO	5000	0,32	1.600,00
13	CARBONATO DE LÍTRIO 300 MG	HIPOLABOR	COMPRI-MIDO	17000	0,22	3.740,00
15	CLOMIPRAMINA 25 MG	GERMED	COMPRI-MIDO	15000	0,98	14.400,00
42	MIDAZOLAM 15MG C/3ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMP/HIPOLABOR	AMPOLA	5000	1,17	5.850,00
49	PERICIAZINA 1%	SANOFI	FRASCO	400	11,85	4.740,00
50	PERICIAZINA 10 MG	SANOFI	COMPRI-MIDO	25000	0,57	14.250,00
51	PERICIAZINA 4%	SANOFI	FRASCO	300	22,93	6.879,00
						TOTAL 51.459,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo a contratar ou adquirir do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Nota de Empenho, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00085/2017, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00085/2017, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00085/2017 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- ALLMED DISTRIBUIDORA E COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Item(s): 2 - 7 - 14 - 21 - 27 - 28 - 29 - 33 - 40 - 44 - 45 - 53 - 55 - 56 - 57. Valor: R\$ 93.439,00.
- MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI - ME. Item(s): 3 - 4 - 6 - 10 - 11 - 16 - 17 - 19 - 20 - 23 - 24 - 30 - 32 - 34 - 35 - 36 - 37 - 39 - 41 - 43 - 48 - 52 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62. Valor: R\$ 148.858,00.
- W2 COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E MEDICAMENTOS LTDA - EPP. Item(s): 12 - 13 - 15 - 42 - 49 - 50 - 51. Valor: R\$ 51.459,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00001/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00001/2018, que objetiva: Aquisição de medicamentos para atender as demandas.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FARMÁCIA SÃO PEDRO - PEDRO MOURA DE PAIVA JÚNIOR - R\$ 4.100,16. Cabedelo - PB, 09 de Janeiro de 2018. JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde.

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender as demandas.. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00001/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da SESCAB - FMS Elemento de Despesas: 33.90.91.99.0002 - Sentenças Judiciais Recursos: Próprios. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00001/2018 - 09.01.18 - FARMÁCIA SÃO PEDRO - PEDRO MOURA DE PAIVA JÚNIOR - R\$ 4.100,16.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00081/2014

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO ATRAVÉS DE COMANDO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA 50 (CINQUENTA) PONTOS, COM APOIO OPERACIONAL E MONITORAMENTO 24hrs. LEGAL: PREGÃO PRESENCIAL nº 00029/2014. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e: QUINTO ADITIVO AO CT Nº 00081/2014 - FORT SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI-ME CNPJ 08.985.156/0001-80

Objetivo do Aditivo: Fica alterada a Razão Social da CONTRATADA, passando a empresa MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (FORT SEGURANÇA ELETRONICA) para FORT SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI-ME; a titularidade da empresa fica transferida para a Sra. JANAINA DORNELAS TAVARES CABRAL; e o endereço da sede passando da Rua Duque de Caxias, 97 - Centro - Cabedelo/PB, para Rua Universitária João Roberto Borges de Souza, 358 - Cambinho - Cabedelo/PB - CEP 58101-342.

Cabedelo, 15 de dezembro de 2017

Jairo George Gama
Secretário

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00086/2016

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE / EXAMES POR IMAGEM (AMPLA PARTICIPAÇÃO). LEGAL: PREGÃO PRESENCIAL nº 00029/2016. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e: QUARTO ADITIVO AO CT Nº 00086/2016 NEUROCENTRO CENTRO DE NEUROLOGIA E METODOS DE DIAG LTDA - ME CNPJ 01.024.347/0001-37

Objetivo do Aditivo: A Vigência do contrato, ora aditado, fica prorrogada por mais 04 (quatro) meses, permanecendo este instrumento válido até o dia 30 de abril de 2018.

O presente termo encontra amparo no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo, 29 de dezembro de 2017

Jairo George Gama
Secretário